



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041130-03.2018.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

AGRAVADO: JONATHAN CHEONG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAGRAVO PÚBLICO. SUSPENSÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE GARANTIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDÍVEL.

- Ainda que se sustente que o desagravo consubstancie processo sumário e típico ato corporativo, não se tratando de autêntico processo administrativo, deve ser cumprido o primado constitucional do devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que é expressamente assegurado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, sob pena de restar nulo todo o contencioso. O deferimento do desagravo, pela natureza do ato, deve seguir os ditames regulamentares, guardando o devido e reconhecido comedimento, do que se evidencia a necessidade indelével de oportunizar ao apontado ofensor a prestação das informações que entender pertinentes.

- Tendo em vista a essencialidade de que sejam prestadas informações pelo suposto ofensor, se faz imprescindível a dilação probatória, mormente para a verificação se houve ou não a efetiva notificação, e se a informação de desídia pela parte agravada é verossímil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000916970v6** e do código CRC **afe24487**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 5/4/2019, às 15:12:9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em ação ordinária, contra a seguinte decisão:

"O autor pede a concessão de antecipação parcial da tutela de urgência para o fim de suspender a sessão solene de desagravo em favor do advogado NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI agendada para o dia 08.10.2018 às 10h30min a ser realizada nas dependências do fórum de Teixeira Soares, até o deslinde até o deslinde da presente demanda ou ulterior determinação deste juízo.

*Alega, em síntese, que: a) o advogado Nelson Anciuetti Bronislawski ingressou com pedido de providências junto à Subseção da Ordem dos Advogados de Irati/PR relatando possível violação aos direitos e prerrogativas consubstanciadas estas principalmente em decisões proferidas pelo autor nos autos 0001097.22.20148.16.0164; segundo o causídico, as decisões do autor tinham por escopo inviabilizar sua atividade profissional; b) a Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção do Paraná, em fevereiro/2017 decidiu-se, por unanimidade, pela procedência do pedido para deferir a concessão de desagravo ao aludido causídico bem como pela remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJ/PR para providências cabíveis; c) o recurso interposto pelo autor contra o acórdão não foi conhecido sob o fundamento de que a autoridade ofensora não detém legitimidade para recorrer por ser o **desagravo público** um processo político-institucional; não foi conhecido também porque nas razões de recurso não foram apontadas contrariedade ao Estatuto da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e/ou Provimento da OAB como também não foi demonstrada divergência à decisão de outro Conselho Seccional; d) a comunicação para notificação do autor para tomar conhecimento do pedido de providências instaurado pelo advogado Nelson foi enviada via correio e recebida em 24.03.2016 pela srª Andreia Hentges; e) ocorre que referida pessoa nunca foi servidora do Tribunal de Justiça, conforme declaração em anexo; era funcionária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares*

*não possuindo qualquer competência para o recebimento de correspondência, especialmente aquelas destinadas ao autor; sendo assim, somente tomou conhecimento da decisão do colegiado acerca da concessão do desagravo quando instado a manifestar-se sobre a reclamação disciplinar instaurada na Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJPR em decorrência da decisão que se pretende aqui atacar; f) os argumentos alinhavados inicialmente no pedido de providência decorrem das decisões proferidas nos autos 0001097.22.20148.16.0164; ocorre que desde a protocolização do expediente o advogado acresceu outros quatro fatos dos quais não foi oportunizado ao autor manifestar-se; g) não desrespeitou prerrogativa do advogado; h) não houve pedido expresso de concessão de **desagravo público** e considerando que a providência não foi instaurada de ofício, a desistência do procedimento é um direito assegurado àquele que assim o deseja; i) as reclamações apresentadas pelo advogado ao TJ/PR e à respectiva Corregedoria foram arquivadas; e j) a decisão que autorizou o ato de desagravo não foi devidamente fundamentada.*

É o relatório. Decido.

Julgo adequado ouvir a parte requerida, para que se manifeste no prazo de 15 dias, em caráter preliminar.

De toda forma, tendo em vista a proximidade do ato questionado, marcado para a próxima segunda-feira e a fim de garantir a eficácia deste processo, suspendo, pautado em meu poder geral de cautela, o ato de desagravo em favor de NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, até que, enfim, aprecie o pedido de tutela antecipada.

*Intime-se, **com urgência**, para imediato cumprimento. O descumprimento dessa decisão importará em pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00."*

Sustentou a parte agravante, em síntese, que a parte recorrida pretende assegurar a suspensão da sessão de desagravo, por suposta ofensa ao princípio do contraditório. Aduziu que a alegação de ofensa ao referido princípio não ocorreu, tendo em vista que o desagravo público é o instrumento de garantia da dignidade profissional, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.906/94, ou seja, não se trata de processo contencioso, não se submetendo à bilateralidade inerente ao processo com partes litigantes, nem tampouco admite a hipótese de formação de um polo passivo. Defendeu que a Lei é clara ao dispor que cabe ao relator propor ao Presidente que solicite informações ao ofensor. Argumentou que, mesmo não sendo obrigatória a apresentação de informações, o Conselho Relator determinou a notificação do magistrado Jonathan Cheong, o qual restou notificado por três vezes durante o procedimento. Asseverou que, mesmo sendo notificado, o magistrado permaneceu inerte. Sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo perpetrado pelo agravante. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

No caso em tela, a decisão agravada foi publicada já na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise do instituto da tutela segundo os requisitos disciplinados pela lei atualmente em vigor.

Do caso concreto

Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, tendo em vista que o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido.

Ademais, ainda que se sustente que o desagravo consubstancie processo sumário e típico ato corporativo, não se tratando de autêntico processo administrativo, não vejo como se possa deixar de cumprir o primado constitucional do devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV, da CF/88), sob pena de restar maculado pela pecha de nulidade todo o contencioso. O deferimento do desagravo, pela natureza do ato, deve seguir os ditames regulamentares, guardando o devido e reconhecido comedimento, do que se evidencia a necessidade indelével de oportunizar ao apontado ofensor a prestação das informações que entender pertinentes.

Tal regra, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, emerge do comando inserto no art. 68 do Estatuto, que dispõe acerca da aplicabilidade subsidiária, aos processos não disciplinares, das prescrições gerais do processo administrativo comum e da legislação processual civil. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, prescreve a necessária obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º), estabelecendo, ainda, a possibilidade de ser invocada subsidiariamente em feitos administrativos específicos, que possuam regência legal própria (art. 69). Se, por um lado, a instância administrativa não

*constitua, no caso do **desagravo público**, efetivo processo e, portanto, inexistam a bilateralidade que caracteriza o contencioso, é certo que as informações do suposto ofensor, mesmo não desaguando no contraditório e na ampla defesa, inerentes ao processo, revelam-se, por força de preceito regulamentar e até por princípio democrático, salutar providência.*

Neste sentido, decisão desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. SOLENIDADE DE DESAGRAVO PROMOVIDO PELA OAB/RS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. CAUTELAR. 1. A solicitação de informações no **Desagravo Público**, a serem prestadas pelo suposto ofensor, é providência democrática amparada no Regulamento Geral do Estatuto. Mesmo que não se revele autêntico processo administrativo, a exigir irrestrita observância ao contraditório e à ampla defesa, o **Desagravo Público** deve contar com as informações do suposto ofensor. 2. (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.71.00.020630-1, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/04/2011, PUBLICAÇÃO EM 02/05/2011)*

Com efeito, tendo em vista a essencialidade de que sejam prestadas informações pelo suposto ofensor, tenho que se faz imprescindível a dilação probatória, mormente para a verificação se houve ou não a efetiva notificação, e se a informação de desídia pela parte agravada é verossímil.

Portanto, em uma análise perfunctória dos autos, entendo correta a decisão que suspendeu o ato de desagravo, de forma a garantir a eficácia do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. (...)"

Inexiste razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000916969v2** e do código CRC **fc4f1242**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 5/4/2019, às 15:12:9

5041130-03.2018.4.04.0000
40000916969 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 13/06/2019 20:56:13.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/04/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041130-03.2018.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

AGRAVADO: JONATHAN CHEONG

ADVOGADO: GIOVANNI REINALDIN

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/04/2019, na sequência 68, disponibilizada no DE de 01/03/2019.

Certifico que a 3ª Turma , ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA , DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 13/06/2019 20:56:13.